



VOTO

PROCESSO: 00058.010330/2019-66

INTERESSADO: GRU AIRPORT - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI).

1.2. Nesses termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o [Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR](#) entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. – GRU Airport, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro.

1.3. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária. Senão vejamos:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

1.4. Cuida-se, nos presentes autos, da pretensão administrativa, com aquiescência da Concessionária, de proceder a alterações no Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR.

1.5. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA desta Agência revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o aditamento contratual proposto.

2. DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS PROPOSTAS

2.1. A proposta de alteração contratual sob análise foi devidamente explicitada pela área técnica por meio da Nota Técnica nº 30/2020/SRA(SEI 4760026) e Despacho SRA (SEI 4813346), contendo as cláusulas contratuais que deverão ser alteradas, bem como a devida motivação para cada alteração proposta, as quais acolho e adoto como fundamento para o presente voto independente de transcrição, como se contidas neste estivessem.

2.2. O aditamento contratual em questão é resultado de iniciativa da Agência, com o intuito de incorporar, nos Contratos de Concessões das rodadas anteriores, importantes melhorias regulatórias resultantes da evolução da modelagem contratual advinda, principalmente, por meio da 4ª Rodada de Concessões Aeroportuárias.

2.3. O objetivo aqui traçado segue a premissa de que a curva de aprendizado na execução dos contratos de concessão do setor aeroportuário afigura-se como fonte de aprimoramentos a serem internalizadas nos ajustes.

2.4. É relevante considerar que o decurso da execução do contrato tem o condão de revelar os pontos que merecem aprimoramento ou alteração com vistas a melhor compor os diversos interesses encetados no contrato, sempre tendo em vista o fim último dos contratos de concessão (prestação adequada do serviço) e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

2.5. Considerado esse contexto, a ANAC identificou, especialmente com a modelagem aprovada para a 4ª rodada de concessões aeroportuárias, a oportunidade de aperfeiçoamento do regramento contratual em tela e, em intenso processo dialético com a Concessionária, apresentou a proposta de aditamento SEI 4400523.

2.6. Ressalte-se que, conforme esclarecido pela área técnica, foram efetivamente inseridas, na Minuta de Termo Aditivo (SEI 4400523), as alterações aprovada pela Concessionária, salientando-se que a retirada e/ou alteração de algumas propostas do *Pacote* após o *workshop*, seja pela recusa da Concessionária, seja pela avaliação da área técnica, consideraram especialmente a necessidade manutenção do equilíbrio e da isonomia, restando devidamente justificadas no bojo dos Ofícios n.º 47/2019/GOIA/SRA-ANAC (SEI 2985957) n.º 66/2019/GOIA/SRA-ANAC (SEI 3067363), n.º 27/2020/GOIA/SRA-ANAC (SEI 4090108) e n.º 125/2020/GOIA/SRA-ANAC (SEI 4400408).

2.7. Em manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC, por meio do Parecer nº 00212/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4799376), aquele órgão de consultoria jurídica destacou que: *"No caso em tela, verifica-se que as alterações contratuais prendem-se com procedimentos relacionados à execução do contrato. Conforme asseverado na Nota Técnica 4760026 (item 5.1), as mudanças não implicam repercussão financeira. Ou seja, o aditamento não desalinha a equação econômico-financeira do contrato e não enseja, portanto, a sua revisão"*. Concluindo, por fim, não vislumbrar óbices jurídicos à pretensão de celebração do termo aditivo, na forma proposta na minuta SEI 4400523.

2.8. Ademais, depreende-se que as cláusulas que se pretende alterar, em sua totalidade, visam a dar maior clareza e objetividade ao contrato, mantendo-o atualizado com relação às melhorias regulatórias incorporadas nos contratos da 4ª rodada de concessão. O feito proporcionará uma melhoria da gestão contratual por parte da Agência, ao mesmo tempo em que conferirá à Concessionária uma maior previsibilidade e transparência de seus encargos contratuais.

2.9. Portanto, resta resguardado o núcleo do objeto contratual, bem como a manutenção da equação econômico-financeira do ajuste, balizas legais que devem ser observadas quando da realização de aditamento consensuais aos contratos administrativos, conforme destacado pela Procuradoria Federal junto a ANAC, por meio do Parecer nº 00212/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4799376).

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante de todo o acima exposto e considerando em especial:

- i. a análise trazida por meio da Nota Técnica nº 30/2020/SRA(SEI 4760026) e Despacho SRA (SEI 4813346) que conclui pela adequabilidade das alterações contratuais propostas consubstanciadas na Minuta de Termo Aditivo (SEI 4400523);
- ii. o posicionamento favorável da D. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, no sentido de não vislumbrar óbices jurídicos à realização da alteração contratual bilateral pretendida (SEI 4799376); e
- iii. a concordância da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com a celebração do aditamento contratual proposto (SEI 4688688);

3.2. **VOTO FAVORAVELMENTE à celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Contrato de Concessão n. 002/ANAC/2012 – SBGR**, firmado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, conforme minuta de Termo Aditivo acostada aos autos (SEI 4400523).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 10/11/2020, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4947470** e o código CRC **01333BE7**.

SEI nº 4947470